



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.579-A, DE 2019

(Do Sr. Jesus Sérgio)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo redefinir a extensão e os pontos extremos das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo redefinir a extensão e os pontos extremos das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

Art. 2º O item 5.2.1 — Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação —, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, passa a vigorar modificado pela redefinição dos pontos extremos e da extensão das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, nos termos seguintes:

“5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

Rio	Pontos Extremos dos Trechos Navegáveis	Extensão Aproximada (KM)
	<u>Bacia Amazônica</u>	
Juruá	Foz/Marechal Thaumaturgo	3.639
Tarauacá	Foz/Jordão	860
Purus	Foz / Santa Rosa do Purus	3.083
TOTAL GERAL		40.491

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de toda contribuição econômica e cultural que o Estado do Acre oferece ao País, sua integração com o restante da Nação é insistentemente negligenciada pelas ações de desenvolvimento e infraestrutura promovidas em âmbito nacional. O isolamento geográfico da região e os insuficientes investimentos em transporte são desafios enfrentados diariamente pelo destemido povo acreano.

Por outro lado, a natureza foi generosa com a região, ao prover colossal riqueza hidrográfica. O Estado conta com diversos rios navegáveis que, para muitas cidades e vilarejos, são o único meio de acesso disponível. A economia dessas regiões e o acesso das pessoas a bens e serviços dependem fortemente da navegação fluvial. É através dos rios que o progresso e a vida fluem no interior do Acre.

Contudo, a navegação fluvial efetiva, capaz de transportar a riqueza produzida pela região e os bens e serviços de que os cidadãos dali necessitam requer investimentos vultosos. Frequentemente o custo das operações de dragagem, sinalização, construção e manutenção de estruturas de apoio supera a capacidade de investimento do Estado.

Assim, propomos a inclusão de importantes trechos de rios navegáveis do Acre no Plano Nacional de Viação — PNV. Trata-se de hidrovias vitais para boa parte da população acreana. Trechos que permitem acesso a localidades afastadas cujo acesso varia de algumas horas até dias, dependendo das condições de navegação dos rios.

As hidrovias dos Rios Juruá, Tarauacá e Purus são descritas, hoje, no PNV, da foz até Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Sena Madureira respectivamente. Embora se tratem de Municípios do Acre, localizam-se próximos à divisa com o Amazonas, afastados do interior, apesar de os cursos d'água seguirem Estado adentro até a fronteira com os países vizinhos.

Por entendermos que essa distinção com o interior do Acre não se justifica, e por acreditarmos que a destinação de recursos federais é essencial para o desenvolvimento dessas hidrovias, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2019.

Deputado JESUS SÉRGIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:

- 2.1. conceituação;
- 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
- 3.1 conceituação;
- 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
- 4.1 conceituação;
- 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
- 5.1 conceituação;
- 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aerooviário Nacional:
- 6.1 conceituação;
- 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
- 7.1 - conceituação. ([Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975](#))
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

5.2.1 - RELAÇÃO DESCRIPTIVA DAS HIDROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

RIO	PONTOS EXTREMOS DOS TRECHOS NAVEGÁVEIS	EXTENSÃO APROXIMADA (km)
Amazonas	<u>BACIA AMAZÔNICA</u> Foz/Benjamin Constant	3.108
Negro	Manaus/Cucuí	1.210

Branco	Foz/Confluência Uraricuera/Tacutu	577
Juruá	Foz/Cruzeiro do Sul	3.489
Taraúacá	Foz/Taraúacá	660
Embira	Foz/Feijó	194
Javari	Foz/Boca do Javari-Mirim	510
Japurá	Foz/Vila Bitencourt	721
Iça	Foz/Ipiranga	368
Purus	Foz/Sena Madureira (no Rio Iaco)	2.846
Acre	Foz/Brasiléia	796
Madeira	Foz/Confluência Mamoré/Beni	1.546
Guaporé	Foz/Cidade de Mato Grosso	1.180
Tapajós	Foz/Confluência Jurena/Teles Pires (Trecho com redação dada pela Lei nº 12.247, de 27/5/2010)	815
Teles Pires	Sopé da Cachoeira Oscar Miranda (Sinop-MT)/Juruena (Trecho acrescido pela Lei nº 12.247, de 27/5/2010)	725
Juruena	Foz/Confluência com Teles Pires (Trecho acrescido pela Lei nº 12.247, de 27/5/2010)	550
Xingu	Porto Moz/Altamira (Belo Monte)	298
Tocantins	Belém/Peixe	1.731
Araguaia	Foz/Balisa	1.800
Mamoré	Foz/Confluência com Guaporé	225
	<u>BACIA DO NORDESTE</u>	
Mearim	Foz/Barra do Corda	470
Grajaú	Foz/Grajaú	500
Pindaré	Foz/Pindaré-Mirim	110
Itapicuru	Foz/Colinas	565
Parnaíba	Foz/Santa Filomena	1.176
Balsas	Foz/Balsas	225
	<u>BACIA DO SÃO FRANCISCO:</u>	
São Francisco	Foz/Piranhas	203
	Cachoeira Itaparica/Pto. Real (Iguatama)	2.207
Paracatu	Foz/Buriti	284
Velhas	Foz/Sabará	659
Paraopeba	Foz/Florestal	240
Grande	Foz/Barreiras	358
Preto	Foz/Ibipetuba	125
Corrente	Foz/Santa Maria da Vitória	95
	<u>BACIA DO LESTE:</u>	
Doce	Foz/Ipatinga	410
Paraíba do Sul	Foz/Jacareí	670
	<u>BACIA DO SUDESTE:</u>	
Ribeira do Iguape	Foz/Registro	70
Jacuí	Foz/Dona Francisca	370
Taquari	Foz/Mussum	205
Caí	Foz/São Sebastião do Caí	93
Sinos	Foz/Paciência	47
Gravataí	Foz/Gravataí	12
Jaguarão	Foz/Jaguarão	32

Camaquã	Foz/São José do Patrocínio	120
Canais Lacustres e Lagoa Mirim	Pelotas/Santa Vitória do Palmar	180
Lagoa dos Patos	Porto Alegre/Rio Grande	230
	BACIA DO PARAGUAI	
Paraguai	Foz do Apa/Cáceres	1.323
Cuiabá-São Lourenço	Foz/ Rosário do Oeste	785
Taquari	Foz/Coxim	430
Miranda	Foz/Miranda	255
	BACIA DO PARANÁ:	
Paraná	Foz/Iguaçu/Confluência Paranaíba/Grande	808
Paranapanema	Foz/Salto Grande	421
Tietê	Foz/Moji das Cruzes	1.010
Pardo	Foz/Pto. da Barra	170
Ivinheima	Foz/Confluência Brilhante	270
Brilhante	Foz/Pto. Brilhante	67
Inhanduí	Foz/Pto. Tupi	79
Paranaíba	Foz/Escada Grande	787
Iguaçu	Foz/Curitiba	1.020
Piracicaba	Foz/Paulínia (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 6.630, de 16/4/1979</i>)	-
	BACIA DO URUGUAI:	
Uruguai	Barra do Quaraí/Iraí	840
Ibicuí	Foz/Confluência do Santa Maria	360
	TOTAL GERAL	39.904

5.2.2 - INTERLIGAÇÃO DE BACIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.579, DE 2019

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo redefinir a extensão e os pontos extremos das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

Autor: Deputado JESUS SÉRGIO

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Jesus Sérgio, tenciona alterar a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação – PNV –, de modo redefinir a extensão e os pontos extremos das hidrovias do Rio Juruá, do Rio Tarauacá e do Rio Purus, no Estado do Acre, na Relação Descritiva do Sistema Hidroviário Nacional.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que as hidrovias dos Rios Juruá, Tarauacá e Purus são descritas, hoje, no PNV, da foz até Cruzeiro do Sul, Tarauacá e Sena Madureira, respectivamente. Entende o autor que embora esses pontos sejam Municípios do Acre, “localizam-se próximos à divisa com o Amazonas,

Documento eletrônico assinado por Christiane de Souza Yared (PL/PR), através do ponto SDR_56442, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 30/03/2021 15:44 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5579/2019

PRL n.1/0

afastados do interior, apesar de os cursos d'água seguirem Estado adentro até a fronteira com os países vizinhos”.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise busca, por meio de alteração na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação – PNV –, ampliar as hidrovias dos Rios Juruá, Tarauacá e Purus, avançando seu traçado pelos trechos fluviais que cortam o Estado do Acre. Para tanto, propõe a redefinição dos pontos extremos das hidrovias e a ampliação de suas extensões.

Conforme o projeto, a Hidrovia do Rio Juruá irá de sua foz até Marechal Thaumaturgo, com extensão de 3.639 km; a do Rio Tarauacá irá da foz até Jordão, com extensão de 860 km; e a do Rio Purus irá da foz até Santa Rosa do Purus, com extensão de 3.083 km.

Concordamos com o autor do projeto quanto à importância da navegação fluvial para muitas cidades e vilarejos, que têm nos rios navegáveis seu único meio de acesso hoje disponível.

Documento eletrônico assinado por Christiane de Souza Yared (PL/PR), através do ponto SDR_56442, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

Apresentação: 30/03/2021 15:44 - CVT
PRL 1 CVT => PL 5579/2019

PRL n.1/0

Nesse aspecto, para que se possa ter uma navegação fluvial efetiva, capaz de transportar a riqueza produzida pela região e os bens e serviços de que os cidadãos necessitam, são necessários investimentos vultosos. Frequentemente o custo das operações de dragagem, sinalização, construção e manutenção de estruturas de apoio nessas hidrovias supera a capacidade de investimento do Estado.

Uma vez ampliadas as hidrovias no PNV, poderão ser oportunamente alocados recursos do orçamento da União para a realização das intervenções e obras necessárias para garantir a segurança e a navegabilidade nesses trechos.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.579, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR

Documento eletrônico assinado por Christiane de Souza Yared (PL/PR), através do ponto SDR_56442, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 0 8 7 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.579, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.579/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bozzella, Charlles Evangelista, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Diego Andrade, Fábio Henrique, Fábio Ramalho, José Medeiros, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Igor Timo, Juarez Costa, Juscelino Filho, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Rodrigo Coelho, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente

Apresentação: 07/04/2021 12:30 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5579/2019
PAR n.1/0
Documento eletrônico assinado por Carlos Chiodini (MDB/SC), através do ponto SDR_56473,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 0 8 6 5 0 6 2 7 0 0 *